



Número: **0600044-46.2021.6.16.0012**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **25/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600044-46.2021.6.16.0012**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Especial nº 0600044-46.2021.6.16.0012 que julgou procedente (art. 487, inc. I, do CPC) o pedido contido na presente Representação Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Valter Przywitowski, para o fim de, reconhecendo a existência de omissão relevante de gastos na prestação de contas do representado, a tornar ilícitos os gastos realizados, determinar a cassação do diploma concedido, com a consequente perda do cargo de vereador assumido (após o trânsito em julgado). (Representação Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Valter Przywitowski, Juceli Przywitowski e Sidinei Gallante, com fundamento no art. 30-A, da Lei n. 9.504/97, aplicando-se o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90, consoante art. 81 da Res. TSE n. 23.607/19 e art. 46 da Res. TSE n. 23.608/19, alegando existência de elementos indicativos de arrecadação e gasto ilícito de campanha por parte de Valter Przywitowski, Vereador eleito de São Mateus do Sul nas Eleições Municipais 2020. Dentre os fatos a ele imputados, está a prática de simulação de doação de campanha, para encobrir origem ilícita ou não declarada de fonte de recurso eleitoral, tendo para tanto usado como "laranja", para realização formal da doação de R\$ 7.539,00, sua irmã Juceli Przywitowski, a qual convive em união estável com Sidinei Gallante. Aduz que Valter teve suas contas desaprovadas (Autos nº 0600467-40.2020.6.16.0012), sendo um dos motivos, a omissão na declaração de gastos com combustíveis. Aduz que o valor de R\$ 7.539,00 declarado como sendo doação de Juceli para a campanha de seu irmão Valter foi apenas simulação para dar ares de licitude a dinheiro arrecado de fonte não declarada, o que implica arrecadação ilícita de recursos de campanha. Afirma ter havido infringência ao art. 30-A, da Lei 9.504/97; Ref. Notícia de Fato nº MPPR-0136.21.000008-1). RE21**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
VALTER PRZYWITOWSKI (RECORRENTE)		GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO) WILLIAN DANIEL DA SILVA WENGLAREK (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

42922 851	29/03/2022 13:31	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	----------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.472

RECURSO ELEITORAL 0600044-46.2021.6.16.0012 – São Mateus do Sul – PARANÁ

Redator Designado: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: VALTER PRZYWITOWSKI

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A

ADVOGADO: WILLIAN DANIEL DA SILVA WENGLAREK - OAB/PR91426-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ARTIGO 30-A DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA-PETITA. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTE PROVA SEGURA E INCONTESTE DA ILEGALIDADE DOS GASTOS DE RECURSOS. MÁ-FÉ DO CANDIDATO NÃO EVIDENCIADA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REU*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou procedente a representação eleitoral do artigo 30-A, da Lei 9.504/97, reconhecendo a omissão de gastos na prestação de contas e determinando a cassação do diploma concedido, com a consequente perda do cargo de vereador, após o trânsito em julgado da decisão.

2. Dada a gravidade da sanção de cassação do diploma imposta pela denominada *Representação do 30-A*, a procedência do pedido depende da comprovação, por prova segura e inconteste, da ilegalidade da arrecadação e dos gastos de recursos, além da necessidade da caracterização da má-fé do candidato.

3. No caso dos autos, não se verifica prova robusta, segura e consistente da ocorrência do ilícito, da gravidade da conduta e da má-fé do recorrente, a



ensejar a sanção de cassação do mandato.

4. Em face do caráter indiciário da prova prevalece o princípio do *in dubio pro sufrágio*, por meio do qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral, em homenagem à soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 14/03/2022

REDATOR DESIGNADO RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALTER PRZYWITOWSK em face de sentença (ID. 42695534), que julgou procedente representação eleitoral, reconhecendo a omissão relevante de gastos na prestação de contas, determinando a cassação do diploma concedido, com a consequente perda do cargo de vereador, após o trânsito em julgado da decisão.

Em suas razões (ID. 42695541), o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença alegando a ocorrência de julgamento *extra petita*. Argumenta que o magistrado extrapolou seus poderes e cometeu erro ao determinar diligências para que os postos de combustíveis do município de São Mateus do Sul informassem abastecimentos registrados em seu CPF, entendendo que o órgão julgador deveria se limitar apenas às provas e requerimentos mencionados na inicial. Defende que houve ampliação do objeto da demanda, o que não é permitido, face ao desrespeito ao princípio da congruência.

Afirma também que houve equívoco na elaboração do contrato de cessão do veículo Fiat UNO, placa MGO-6F58, por não ter inserido a cláusula de utilização exclusiva do automóvel em campanha.

Assereva que o veículo Fiat UNO foi utilizado exclusivamente por ele para a realização de atos de campanha, que por isso não teria a necessidade de prestar contas dos



gastos de combustíveis, nos termos do art. 35, § 6º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Argumenta, ademais, que a jurisprudência do TSE exige para a condenação da sanção do art. 30-A da Lei 9.504/97, além da verificação de gastos irregulares, a ilegalidade qualificada e má-fé do candidato, com finalidade de desequilibrar o pleito, o que, no seu entender, não ocorreu.

Alega que a aprovação de suas contas, com ressalvas, no recurso eleitoral nº 0600467-40.2020.6.16.0012, vincula o Juízo e é suficiente, por si só, para afastar a sanção do artigo 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, imposta pela sentença recorrida.

Solicita, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para relativizar sua omissão de gastos, razão pela qual entende merecer reforma a decisão que determinou a cassação de seu diploma de vereador.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, com o acolhimento de preliminar de nulidade da sentença ou, no mérito, a reforma da sentença, afastando a determinação de cassação de seu diploma.

Em contrarrazões, o Ministério Público atuante em 1º grau pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto, mantendo-se a cassação do diploma de vereador do recorrente.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Por brevidade, há se adotar o relatório apresentado pela eminente relatora, Desembargadora Claudia Cristina Cristofani.

O pedido de vista teve o objetivo de melhor analisar a questão relativa à alegada omissão de despesas com combustíveis, se hábil para ensejar a cassação do mandato do recorrente, com base no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97.

De início, com relação à preliminar de nulidade da sentença, adiro ao voto da ilustre relatora, pela fundamentação por ela deduzida. Acrescento, ainda, que não houve extração dos limites objetivos da causa de pedir, na medida em que o entendimento pela cassação do mandato do recorrente foi baseado na omissão de despesas com combustível e na ausência de provas de que o veículo Fiat Uno, placas MGO-6F58, tenha sido utilizado exclusivamente pelo recorrente.

Pois bem.

O artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 prevê a representação por captação ou



gastos ilícitos, que tem como objetivo tutelar a lisura da gestão financeira das campanhas eleitorais e do próprio processo eleitoral. Veja-se:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Para a correta compreensão do seu escopo, Rodrigo Lopez Zilio leciona que:

[...] o art. 30-A da LE não configura nova hipótese de AIJE, na forma prevista na LC nº 64/1990. Com efeito, o art. 30-A da LE dispõe sobre uma ação material para apurar condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos previstas na Lei das Eleições, ao passo que a AIJE combate o abuso de poder econômico em sua acepção genérica. Nem toda a irregularidade nas regras de arrecadação e gastos de recursos para campanhas eleitorais importa necessariamente em ato de abuso de poder econômico, ao passo que nem todo abuso de poder econômico tem relação direta com regras de arrecadação e gastos de recurso de campanha. [...]

(ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral* - 6ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 747/748)

Como se vê, a denominada *Representação do 30-A*, como tem sido chamada, veicula a sanção de cassação do diploma, em decorrência da inobservância das regras destinadas à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros, quando a conduta possuir contornos graves.

Dada a gravidade da sanção, a procedência do pedido depende da comprovação, por prova segura e incontestável, da ilegalidade da arrecadação e dos gastos de recursos, além da necessidade da caracterização da má-fé do candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis e, para a procedência do pedido, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato (AgR-REspe 310-48, rel. Min. Jorge Mussi, redator designado para o acordão Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020).



Outros precedentes do Tribunal Superior Eleitoral bem refletem esse entendimento:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. OMISSÕES DE DESPESAS E DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA ILÍCITA. SÍNTESE DO CASO

1. *O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, em razão da ausência de prova robusta e contundente de utilização em campanha de recursos oriundos de fonte vedada ou de prática de "caixa dois".*
2. *Por meio da decisão agravada, negou-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o acórdão regional e, consequentemente, a improcedência da representação.*

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. *A Corte de origem examinou, uma a uma, as falhas arguidas na ação proposta e afirmou que não se vislumbra, por si só, gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato do representado, ainda mais que nem sequer restou demonstrada, mediante a apresentação de prova robusta e contundente, a utilização em campanha de recursos de fonte vedada ou a prática de 'caixa dois', tendo sido apenas reconhecidos os seguintes fatos: a) a omissão na prestação de contas das receitas/despesas relativas à cessão de uso do local utilizado pelo comitê de campanha; b) de palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e fechamento no evento denominado "Grande Caminhada"; c) de palco no evento denominado caminhada "homens X Mulheres"; d) de impulsivamento com a página oficial do candidato no Facebook e Instagram; e) prestação de serviço de locutor realizada pelo radialista Sidney Sérvulo.*

4. *O acórdão regional teve por fundamento a orientação consolidada por este Tribunal Superior, no sentido de que a procedência da representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 depende da efetiva comprovação de ilícitos que ultrapassem o âmbito contábil e comprometam, de forma contundente, a moralidade da eleição.*

5. *Embora tenha ficado demonstrada a existência de irregularidades insanáveis, em razão de omissões de despesas e de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, não há elementos probatórios robustos que evidenciem, de forma segura e inequívoca, a ilicitude da captação de recursos ou dos gastos de campanha, apta a macular a lisura do pleito.*

6. *Conforme consignado na decisão agravada, não é possível extrair de nenhuma das irregularidades detectadas, com a certeza necessária, de que as irregularidades foram decorrentes de má-fé do candidato, ou, ainda, que elas tenham gravidade suficiente para interferir na higidez do processo eleitoral.*

7. *"O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis" e, para a procedência do pedido, "é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-REspe 310-48, rel. Min. Jorge Mussi, redator designado para o acordão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020).*

8. *As irregularidades constatadas em determinados gastos de campanha não têm gravidade*



suficiente para ensejar a cassação do diploma do deputado recorrido, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois". CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060000507, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 28/09/2020)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTO USO ESPÚRIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVA FRÁGIL. TESTEMUNHA ÚNICA. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO.

1. Se o acórdão regional enfrentou suficientemente as teses trazidas pela defesa, descabe reconhecer violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

2. A procedência da representação calcada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 exige, ante a gravidade da sanção dela decorrente (cassação do mandato), prova segura e contundente dos atos praticados. In casu, a prova dos autos é frágil, pois baseada no depoimento de uma única testemunha, que se mostrou flagrantemente contraditório. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 184, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 149, Data 13/08/2014, Página 150)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO. GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS. CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Não há nos autos prova inequívoca e robusta a demonstrar a prática da conduta do art. 30-A da Lei das Eleições.

2. A extemporaneidade na abertura da conta bancária específica para campanha não configura, por si só, o ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, especialmente quando os recursos arrecadados no período que precedeu a sua abertura são estimáveis em dinheiro e os serviços são doados.

3. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolam o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie (Precedente: RO nº 194710/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, de 12.9.2013).

4. Recurso desprovidos.

(Recurso Ordinário nº 262332, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 02/06/2014, Página 84/85)

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência deste Tribunal:



EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 22 DA LC Nº 64/1990. GASTO ILÍCITO DE RECURSO. ART. 30-A C/C 23, § 5º E 39, § 6º DA LEI DAS ELEIÇÕES. ENTREGA DE CADEIRA DE RODAS À ELEITORA EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA SOBRE O PEDIDO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A condenação por captação ilícita de sufrágio, dada a extrema gravidade da sanção cominada, demanda a produção de prova robusta e indene de dúvidas. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral.

2. A comprovação de que foi entregue uma cadeira de rodas fora dos parâmetros legais, por meio da intermediação do candidato, não se mostra suficiente à caracterização de captação ilícita de sufrágio, ante a ausência de prova segura sobre a finalidade eleitoral.

3. A procedência de demandas que visem à cassação de registro ou de diploma fundadas nos arts. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 exige prova robusta, segura e consistente da ocorrência do ilícito e da

gravidade da conduta.

4. Não configurado o gasto ilícito de recursos, na forma do art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto ausente prova robusta sobre a entrega da cadeira de rodas vinculada à eleição 2020.

5. Recurso conhecido e provido.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 06004486420206160196, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 30/04/2021)

EMENTA - RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 30-A - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DEMANDAS JULGADAS IMPROCEDENTES - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que, não obstante não tenha atacado todos os fundamentos expostos na sentença guerreada, possui alegações que não se dissociam dos fatos tratados na demanda.

2. As ações eleitorais não podem ser julgadas com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva petição inicial. Precedentes do c. TSE.

3. Nos termos do artigo 22, XVI, da LC nº. 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder é necessária a comprovação da gravidade dos fatos e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja, a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.

4. A procedência de demandas que visem à cassação de registro ou de diploma fundadas nos artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº. 64/90 exige provas



robustas, seguras e consistentes da ocorrência do ilícito e da gravidade da conduta.

5. *Em razão da gravidade das sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, exigem-se provas seguras que indiquem todos os elementos previstos nessa norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado; e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.*

6. *O ônus da prova é exclusivamente do autor quanto aos fatos constitutivos do direito. Não tendo a parte se desincumbido desse ônus, tanto da existência do fato quanto dos elementos caracterizadores dos ilícitos em análise, a improcedência é medida impositiva.*

7. *Recursos desprovidos.*

(RECURSO ELEITORAL nº 62774, Acórdão de , Relator(a) Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/02/2020)

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ELEITORAL EM DESACORDO COM A LEI. AERONAVE. PROPRIEDADE. PESSOA JURÍDICA. EIRELI TITULARIZADA PELO CANDIDATO. FONTE VEDADA. TRANSGRESSÃO. IGUALDADE E LISURA. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA E CONTUNDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Em tese, é possível a configuração de ilicitude na arrecadação e/ou gasto eleitoral a ensejar as sanções do art. 30-A da Lei das Eleições quando o candidato utiliza aeronave de propriedade de pessoa jurídica, ainda que dela seja o titular, para fins de campanha eleitoral, uma vez que, além de haver previsão legal expressa proibindo a doação por pessoa jurídica, a conduta tem potencialidade de transgredir os postulados da igualdade e da lisura no pleito, mormente quando houver completa omissão na prestação de contas a evidenciar a má-fé.*

2. *A procedência da representação calcada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 exige, ante a gravidade da sanção dela decorrente (cassação do mandato), prova segura e contundente dos atos praticados. Precedentes.*

3. *No caso concreto, os elementos trazidos aos autos não são prova suficiente do uso da aeronave com finalidade eleitoral e, em contrapartida, há elementos de convicção do escopo particular.*

4. *Representação improcedente.*

(Representação nº 06040495520186160000, Acórdão, Relator(a) Des. Jean Carlo Leeck_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/10/2019)

No caso ora colocado a deslinde judicial, como autor da demanda, o Ministério Público Eleitoral alegou que houve omissão de despesas com combustíveis na prestação de contas do recorrente, o que ensejaria a cassação do diploma.

Com relação ao contexto fático, asseverou, em síntese, que o prestador declarou o recebimento de cessão gratuita do veículo Fiat Uno, placas MGO-6F58, cujo contrato foi assinado por Maria Regiane Hempel dos Santos, esposa do proprietário do



veículo e cedente, Rone Marcos Krauchuk.

Ressaltou também que não constou, no contrato de cessão gratuita do veículo, cláusula de utilização exclusiva pelo candidato, como ocorreu na cessão do veículo Nissan Tida, placa AQZ-2G51. Destacou que Maria Regiane Hempel dos Santos, que assinou o contrato de cessão, foi prestadora voluntária de serviços de cabo eleitoral à campanha do recorrente.

Concluiu que a alegação, na prestação de contas, quanto à desnecessidade de declaração dos gastos com combustíveis, sob a justificativa de que o veículo foi utilizado exclusivamente candidato, não merece prosperar, eis que é evidente que o veículo foi usado por Maria Regiane Hempel dos Santos, na condição de cabo eleitoral, bem como pelos outros três cabos eleitorais, o que caracteriza a omissão de despesas com combustíveis e enseja a cassação do diploma.

Ao analisar o conjunto probatório, com a máxima vénia ao entendimento da eminent relatora, não verifico prova robusta, segura e consistente da ocorrência do ilícito, da gravidade da conduta e da má-fé do recorrente, a ensejar a sanção de cassação do mandato.

A ausência, no contrato de cessão, de cláusula que imponha a utilização do veículo exclusivamente pelo candidato não é hábil a comprovar que terceiros fizeram campanha com o veículo, tampouco evidencia a omissão de despesas.

O que ocorre é que, se o veículo é utilizado em campanha exclusivamente pelo candidato, a despesa com o combustível não é considerada gasto eleitoral e, por isso, não precisa ser declarada, nos termos do artigo 35, §6º, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A efetiva utilização do veículo Fiat Uno, placas MGO-6F58, por terceiros é o fato constitutivo do direito à aplicação da sanção de cassação do diploma do recorrente, sendo, portanto, ônus da prova a cargo do autor, ou seja, do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o ônus de comprovar que terceiros não se utilizaram do mencionado veículo não pode ser imposto ao recorrente, sob pena de flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal.

Como já exposto, o ilício eleitoral deve ser provado de forma segura e contundente, o que não se verifica pela simples ausência da cláusula de exclusividade no contrato de cessão, que sequer é exigida pela legislação.

Do mesmo modo, os depoimentos prestados em juízo pelos cabos eleitorais do prestador não demonstram, de modo inequívoco, que houve a utilização do veículo por algum deles, como afirma o Ministério Público Eleitoral na petição inicial.

Pelo contrário, as testemunhas arroladas afirmaram que não se utilizaram do veículo Fiat Uno, placas MGO-6F58, ou de qualquer outro, para a realização da campanha. O cedente Rone Marcos Krauchuk, inclusive, informou que sua esposa, Maria Regiane Hempel dos Santos, não possui Carteira Nacional de Habilitação.



De fato, como pontuou a eminent relatora, o depoimento das testemunhas em audiênci a, de que nã o usaram os veícu los declarados, nã o afasta a possibilid ad de terceiros terem utilizado do veícu lo e també m do combustível em prol da campanha.

Com a devida vênia, entretanto, nã o é possí vel colher da prova testemunhal, nem de qualqu er outra prova nos autos, que a utilização tenha se dado por terceiros, nã o podendo o presente julgamento ser baseado na presunção dos fatos, sobretudo diante da gravidade da sanç ão que se impõe.

O juízo de primeiro grau determinou a expedição de ofício aos postos de combustíveis do Município de São Mateus do Sul, para que apontassem possí vel abastecimento de veícu los vinculados ao CPF do candidato.

Apenas o Posto Gmax apresentou resposta positiva (ID. 42695523):



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 29/03/2022 13:31:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032913310215500000041896355>
Número do documento: 22032913310215500000041896355

Num. 42922851 - Pág. 10

Agrupar: NÃO AGRUPAR
Ordenar: NOME CLIENTE
Tipo pessoa: JURÍDICA e FÍSICA
Venda: COMBUSTÍVEL, MERCADORIA, SERVIÇO

Cliente: 318 - VALTER PRZYWITOWSKI	CPF/CNPJ: 045.811.899-00	UF: PR - Município: SAO MATEUS DO SUL								
Data/Hora	Placa	KM	CP / NF	Doc pgto	Descrição	Quantidad Un.	Preço unit	Valor	Desc.	Valor final
22/10/2020MIT8577	82920		82920 GASOLINA COMUM		23,262 L	4,299	100	0	100	
22/10/2020MJB8E79	82992		82992 GASOLINA COMUM		30 L	4,299	128,97	0	128,97	
23/10/2020AQZ2G51	83397		83397 GASOLINA COMUM		42,662 L	4,299	183,4	0	183,4	
23/10/2020DEF4141	83398		83398 GASOLINA COMUM		15 L	4,299	64,48	0	64,48	
25/10/2020APT1218	83907		83907 GASOLINA COMUM		20,937 L	4,299	90	0	90	
26/10/2020MCC5135	84078		84078 GASOLINA COMUM		20 L	4,299	85,98	0	85,98	
29/10/2020	84894		84894 GASOLINA COMUM		46,442 L	4,299	199,65	0	199,65	
29/10/2020	84894		84894 GASOLINA COMUM		31,191 L	4,299	134,09	0	134,09	
29/10/2020	84940		84940 GASOLINA COMUM		20 L	4,299	85,98	0	85,98	
29/10/2020	85104		85104 GASOLINA COMUM		24,111 L	4,299	103,65	0	103,65	
29/10/2020	85104		85104 GASOLINA DT-CLEA		16,011 L	4,489	71,87	0	71,87	
30/10/2020	85182		85182 GASOLINA DT-CLEA		23,841 L	4,489	107,02	0	107,02	
30/10/2020	85252		85252 GASOLINA DT-CLEA		50,13 L	4,489	225,03	0	225,03	
31/10/2020	85635		85635 GASOLINA COMUM		39,14 L	4,299	168,26	0	168,26	
02/11/2020	86146		86146 GASOLINA COMUM		20 L	4,299	85,98	0	85,98	
02/11/2020	86146		86146 GASOLINA COMUM		10 L	4,299	42,99	0	42,99	
02/11/2020	86345		86345 GASOLINA COMUM		20 L	4,299	85,98	0	85,98	
03/11/2020	86431		86431 GASOLINA COMUM		33,29 L	4,299	143,11	0	143,11	
03/11/2020	86476		86476 GASOLINA COMUM		25,002 L	4,299	107,48	0	107,48	
06/11/2020	87282		87282 GASOLINA COMUM		20 L	4,299	85,98	0	85,98	
06/11/2020	87397		87397 GASOLINA COMUM		21,831 L	4,299	93,85	0	93,85	
09/11/2020	88191		88191 GASOLINA COMUM		30,25 L	4,299	130,04	0	130,04	
10/11/2020	88461		88461 GASOLINA COMUM		20 L	4,299	85,98	0	85,98	
10/11/2020	88471		88471 GASOLINA COMUM		20 L	4,299	85,98	0	85,98	
10/11/2020BAD6617	88635		88635 GASOLINA COMUM		25,541 L	4,299	109,8	0	109,8	
11/11/2020	88828		88828 GASOLINA COMUM		23,262 L	4,299	100	0	100	
14/11/2020	89569		89569 GASOLINA COMUM		10 L	4,399	43,99	0	43,99	
14/11/2020	89611		89611 GASOLINA COMUM		25,002 L	4,399	109,98	0	109,98	
14/11/2020	89611		89611 GASOLINA COMUM		15 L	4,399	65,98	0	65,98	
14/11/2020	89624		89624 GASOLINA COMUM		25,002 L	4,399	109,98	0	109,98	
15/11/2020	89877		89877 GASOLINA COMUM		30,03 L	4,399	132,1	0	132,1	
15/11/2020	89877		89877 GASOLINA DT-CLEA		27,3 L	4,599	125,55	0	125,55	
15/11/2020	89989		89989 GASOLINA DT-CLEA		47,1 L	4,599	216,61	0	216,61	
15/11/2020	89989		89989 GASOLINA DT-CLEA		6,524 L	4,599	30	0	30	
Total do cliente	857,861				3739,74	0	3739,74			

Resumo
Descrição Quantidad Preço unit Valor
GASOLINA COMU 581,921 4,299 2501,63
GASOLINA COMU 105,034 4,399 462,03
GASOLINA DT-CLE 89,982 4,489 403,92
GASOLINA DT-CLE 80,924 4,599 372,16
Total 857,861 3739,74

Ao analisar o conteúdo do relatório fornecido pelo referido Posto Gmax, nota-se que, no período da campanha, houve abastecimentos de combustível registrados no CPF do recorrente, no montante de R\$ 3.739,74, correspondente a aproximadamente 857 litros.

Embora o volume de abastecimentos cause estranheza, nenhum deles está vinculado ao veículo Fiat Uno, placas MGO-6F58, não podendo ser presumido que os abastecimentos em que não constam as placas foram destinados a esse veículo específico.

Além disso, há apenas um abastecimento relativo ao veículo Nissan Tida, placa AQZ-2G51, no valor de R\$ 183,40, igualmente cedido de modo gratuito para utilização exclusiva pelo recorrente.



Mais uma vez, com a devida vênia à ilustre relatora, não se pode concluir com segurança que os abastecimentos realizados no Posto Gmax foram em prol da campanha do recorrente. Não há nada que os vincule aos veículos declarados na prestação de contas, sobretudo ao Fiat Uno, placas MGO-6F58, objeto da petição inicial.

Foram realizados, ainda, por meio do CPF do candidato, não de seu CNPJ de campanha, o que pode indicar tanto a omissão de despesas, quanto à utilização pessoal e de familiares, não havendo como se concluir com segurança por qualquer ilícito envolvendo gastos de campanha.

Novamente, com a devida vênia, não se pode presumir que a alegada e não comprovada omissão de despesas correspondeu à quantia de R\$ 3.739,74, apenas com base no relatório fornecido pelo Posto Gmax, eis que não há prova robusta que vincule o combustível à campanha do recorrente.

Ressalte-se que, mesmo inexistindo força vinculante da decisão proferida nos Autos de Prestação de Contas nº 0600467-40.2020.6.16.0012, esta Corte já decidiu naqueles autos que *plausível justificativa apresentada pelo recorrente, de que registrou a cessão de dois veículos porque seriam usados de forma alternada pelo candidato, nunca simultaneamente. De fato, como os veículos eram cedidos, é admissível que, eventualmente, poderiam ser alternados para uso do próprio candidato em campanha.*

Com todo respeito aos argumentos deduzidos pela ilustre relatora, a meu ver, os elementos probatórios produzidos no decorrer da instrução não se constituem em provas incontestes da efetiva omissão de gastos com combustível para os veículos utilizados em campanha, nem evidenciam a má-fé do candidato.

Inexiste nos autos comprovação apta a ensejar a cassação do mandato do recorrente, eis que não há elementos seguros a indicar a utilização do veículo por terceiros em campanha eleitoral, de forma que não se fez necessária a declaração de gastos com combustível, nos termos do artigo 35, §6º, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com essas constatações, as provas não são robustas para demonstrar o ilícito e o incontrovertido gasto eleitoral, havendo apenas indícios e presunções insuficientes para desconstituir o mandato eletivo.

Em face do caráter indiciário da prova, portanto, prevalece o princípio do *in dubio pro sufrágio*, por meio do qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral, em homenagem à soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;



[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Diante do exposto, renovando as vêniás, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente a presente representação e afastar a cassação do mandato do recorrente.

RODRIGO AMARAL

Redator Designado

VOTO DE DESEMPATE

Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por VALTER PRZYWITOWSKI (ID. 42695542), candidato eleito nas Eleições 2020 ao cargo de Vereador pelo PROS, no Município de São Mateus do Sul, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral de São Mateus do Sul (ID. 42695535), que, julgando procedente a representação eleitoral fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, determinou a cassação do seu diploma, com a consequente perda do cargo de Vereador assumido.

Na **06ª Sessão Presencial** de 07 de março, este Tribunal conheceu do recurso eleitoral interposto e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, à unanimidade.

No mérito, a eminent Relatora, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, **votou pelo desprovimento do pedido recursal**, mantendo a sentença que determinou a cassação do diploma do recorrente.

Entendeu a Relatora por não acolher o argumento de que houve erro ao não incluir cláusula de exclusividade no termo de cessão do veículo Fiat UNO, placa MGO-6F58, bem como que a quantidade de gasolina adquirida vinculada ao CPF do candidato apontou pela impossibilidade prática de os dois veículos declarados terem sido utilizados em campanha apenas pelo candidato recorrente, havendo omissão quanto aos gastos com combustível na campanha.

Acompanharam-na o Desembargador Fernando Wolff Bodziak e o Dr. Carlos Maurício Ferreira.

O Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral **inaugurou divergência**, dando



provimento ao recurso eleitoral para julgar improcedente a representação, ao fundamento de que não se poderia presumir que a alegada omissão de despesas correspondeu à quantia de R\$ 3.739,74 apenas com base no relatório fornecido pelo Posto Gmax, eis que não haveria prova robusta que vinculasse o referido combustível à campanha eleitoral do recorrente.

Seguiram com a divergência o Dr. Thiago Paiva dos Santos e o Dr. Roberto Ribas Tavarnaro.

Verificado o **empate na votação**, na qualidade de Presidente desta Corte e com base no artigo 78 do Regimento Interno deste Tribunal, passa-se a proferir voto no tocante a esse ponto específico.

Cinge a controvérsia em verificar a existência de prova robusta acerca da omissão de gastos com combustível na prestação de contas de campanha do recorrente.

De fato, o candidato apresentou, nos autos da sua prestação de contas de campanha (Prestação de Contas nº 0600467-40.2020.6.16.0012), o contrato de cessão gratuita do veículo Fiat UNO, placa MGO-6F58, o qual não continha cláusula de exclusividade no seu uso pelo candidato (ID. 42695372 – págs. 10 e 11).

Ausente referida cláusula, os gastos com combustível envolvendo o veículo Fiat UNO, placa MGO-6F58, não são considerados como despesas de natureza pessoal (artigo 35, § 6º, a, Resolução TSE nº 23.607/2019) e, por esse motivo, devem ser declaradas na prestação de contas de campanha do candidato recorrente.

Em sua defesa (ID. 42695403), o recorrente alega apenas ter usado o veículo em questão de forma pessoal e exclusiva, ao declarar que “os veículos eram utilizados em tempos diversos e exclusivamente pelo candidato”.

Neste ponto, imperioso ponderar que o ônus de **demonstrar que o veículo foi utilizado em prol da campanha eleitoral** do recorrente por terceiros é do Ministério Público Eleitoral, uma vez que incumbe à parte autora provar os fatos por ela expostos na petição inicial, por se tratarem de fatos constitutivos do direito alegado (artigo 373, I, CPC), ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Com efeito, os elementos de convicção trazidos pela prova oral não confirmam que o veículo Fiat UNO, placa MGO-6F58, foi utilizado por terceiros durante o período de campanha eleitoral, como bem pontuou a divergência:

“Do mesmo modo, os depoimentos prestados em juízo pelos cabos eleitorais do prestador não demonstram, de modo inequívoco, que houve a utilização do veículo por algum deles, como afirma o Ministério Público Eleitoral na petição inicial.

Pelo contrário, as testemunhas arroladas afirmaram que não se utilizaram do veículo Fiat Uno, placas MGO-6F58, ou de qualquer outro, para a realização da campanha. O cedente Rone Marcos Krauchuk, inclusive, informou que sua esposa, Maria Regiane Hempel dos Santos, não possui Carteira Nacional de Habilitação”.



Nesse mesmo sentido, reconheceu o Juízo de origem na decisão de ID. 42695507, que converteu o feito em diligência:

As testemunhas ouvidas em juízo eram, todas elas, cabos eleitorais do representado e nenhuma delas afirma ter utilizado o veículo. Entretanto, nenhuma delas também afirmou ter presenciado o uso do veículo Fiat UNO, placas MGO-6F58.

Lado outro, a linha argumentativa traçada com amparo no relatório de abastecimento do posto Gmax (ID. 4269524) não é suficiente para comprovar a omissão de gastos pelo recorrente em sua campanha eleitoral.

Consta nesse documento a realização de abastecimentos de combustível registrados no número de CPF do recorrente, no montante de R\$ 3.739,74, correspondendo a aproximadamente 857 litros.

Sobre esse relatório, o magistrado de origem informou que “*na referida planilha, constam outros 06 (seis) veículos identificados que, porém, não pertencem a Valter, nem a seus cabos eleitorais e cujo uso jamais foi informado à Justiça Eleitoral*” e que “*foram realizados 26 (vinte e seis) abastecimentos de veículos, todos com gasolina, num total de 678,44 litros de gasolina sem que tenha sido identificada a placa do veículo a ser abastecido*” (ID. 42695535).

Note-se que a consulta que gerou o relatório em questão foi realizada com base no CPF do candidato, e não no CNPJ de campanha, portanto, sem comprovação efetiva de relação com a campanha eleitoral de 2020.

Da análise dos autos, extrai-se que há fortes indícios de ter havido gastos omitidos com combustível na campanha eleitoral do recorrente, diante da grande quantidade adquirida exatamente no período eleitoral, além de o recorrente, mesmo tendo tido a oportunidade de se manifestar a respeito do relatório de combustíveis do posto Gmax, apenas opôs defesa de natureza procedural, não justificando os referidos gastos.

Por certo, é evidente a impossibilidade prática de o candidato ter gastado em sua campanha, sozinho, R\$ 3.739,74 de gasolina no intervalo de apenas 25 dias.

No entanto, em que pese o forte indício, não há efetiva comprovação de que os gastos com gasolina no posto Gmax foram realizados para o veículo Fiat UNO, placa MGO-6F58, ou de que estão relacionados com a campanha eleitoral do candidato.

Note-se que a prova dos gastos ilícitos de recursos, para efeito da representação eleitoral pelo artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tem de ser robusta e não pode se basear apenas em indícios da existência de omissão de despesas.

A esse respeito, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou linha cognitiva desfavorável às pretensões vertidas nessa espécie de ação, ponderando que, “*para a configuração do ilícito do 30-A da Lei 9.504/1997 é necessário prova robusta de arrecadação ou dispêndio vedados, com gravidade suficiente – marcada pela má-fé – para macular a lisura*



do pleito e o equilíbrio entre os candidatos" (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060146861, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 67, Data 15/04/2021).

Tal se deve porque as sanções de cassação do mandato e inelegibilidade decorrentes são medidas extremas e exigem do julgador uma convicção fundada em suporte fático probatório robusto e conclusivo.

Assim, da análise do acervo probatório, tem-se que os elementos colhidos não são suficientes para embasar um veredito condenatório.

Com estes fundamentos, pedindo vênia à eminente Relatora e àqueles que a acompanharam, acompanho o voto da divergência.

Desta forma, por maioria de votos, dá-se provimento ao recurso eleitoral interposto por Valter Przywitowski, para julgar improcedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

**Des. COIMBRA DE MOURA
Presidente**

VOTO VENCIDO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a análise da preliminar alegada.

Sustentou o recorrente que o Juízo de Primeiro Grau teria extrapolado dos limites objetivos da causa de pedir, ampliando o objeto da demanda, quando determinou a conversão do feito em diligências, sem a provocação da parte adversa e ordenou a expedição de ofícios para os postos de combustíveis da Região de São Mateus do Sul, com o fito de averiguar possíveis irregularidades nos abastecimentos de veículos, havendo, portanto, de acordo com a tese recursal, a prolação de sentença *extra petita*.

O argumento do recorrente não merece prosperar vez que a alegação de que Juiz não poderia solicitar diligência, no curso processual, para esclarecer os fatos controversos é equivocada. A diligência determinada pelo magistrado foi acertada e está respaldada pelo poder instrutório do juiz conferido pelo artigo 370 do CPC.

Outrossim, a petição inicial expressamente suscitou que:

"Inicialmente, cumpre registrar que a presente representação tem como fundamento a existência de elementos indicativos de arrecadação e gasto ilícito de campanha por parte de VALTER PRZYWITOWSKI, o qual concorreu ao cargo de Vereador de São Mateus do Sul nas Eleições Municipais 2020, pelo Partido Republicano da



Ordem Social - PROS (número de urna 90000) e foi um dos ELEITOS com 855 votos.

(...)

Ocorre que, no dia 12.02.2021 teve suas contas de campanha desaprovadas por este r. Juízo (autos nº 0600467- 40.2020.6.16.0012 – sentença de Id. 78589323).

Dentre os motivos da desaprovação, está a omissão na declaração de gastos com combustíveis

(...)

Todos estes elementos deixam claro que o candidato VALTER PRZYWITOWSKI, agora vereador eleito, omitiu em sua campanha gasto com combustíveis, e consequentemente, efetuou GASTOS ILÍCITOS".

Logo, não se constata a ocorrência de qualquer ampliação do objeto da demanda ou prolação de sentença extra petita, eis que desde a apresentação da petição inicial há a alegação de omissão de gastos com combustíveis.

Ademais, compulsando os autos, verifiquei o trâmite processual e não vislumbrei a ocorrência de cerceamento de defesa tendo em vista que foi concedido às partes prazo para manifestarem-se sobre as provas produzidas (ID. 42695528 e Id. 42695532).

Quanto à alegação de que a decisão teria sido extra-petita, tal incorreu porque o dispositivo foi claro no sentido de contemplar apenas o veículo FIAT UNO:

"Todas essas circunstâncias, aliadas à recalcitrância do representado em colaborar com a obtenção das informações exatas sobre os gastos que realizou, entendo que deve ser reconhecido: 1) que o veículo Fiat UNO, placas MGO-6F58 não foi utilizado de forma exclusiva (e alternada) pelo representado; 2) que houve evidente omissão de informações sobre gastos com combustível do referido veículo, bem como violação da legislação eleitoral no que tange à declaração das despesas como também na utilização da conta de campanha (art. 22, § 3º da Lei 9.504/97)."

A menção, em sentença, a existência de outros 6 veículos que foram abastecidos pela documentação do candidato mas que não foram declarados à Justiça Eleitoral constitui apenas argumento adicional para formação de convencimento quanto ao Fiat UNO e não representa decisão fora do pedido:

"Por si só, o relatório de gastos feitos usando o CPF de Valter já demonstra possível violação da lei eleitoral já que foram gastos significativos – e não justificados! – com combustível, em período de campanha eleitoral, sem a utilização do CNPJ ou das regras de controle financeiro eleitoral mas, ao reverso, diretamente utilizando o CPF do representado. Não é objeto desta ação, entretanto, o pagamento eventualmente indevido de combustível aos demais veículos mencionados no referido relatório, embora seja relevante mencionar que na referida planilha constam outros 06 (seis) veículos identificados que, porém, não pertencem a Valter, nem a seus cabos eleitorais e cujo uso jamais foi informado a Justiça Eleitoral."

Pelas razões apontadas, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e passo à análise do mérito.

A sentença do magistrado de primeiro grau reconheceu a ocorrência de omissão relevante de gastos na prestação de contas, razão pela qual julgou procedente a demanda,



determinando a cassação do diploma concedido ao recorrente, com a consequente perda do cargo de vereador.

No que tange à omissão de receitas e despesas, o artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 dispõe que:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, pra fins eleitorais, será negado diploma ao candidato ou cassado, se já houver sido outorgado.

§3º. O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

Esta norma visa sancionar as ilegalidades na captação de recursos de campanha, bem como na hipótese de realização de despesas ilícitas, buscando com isso a transparência e licitude dos financiamentos de campanha.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

"É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes." (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Página 495)

Não basta, contudo, para que haja caracterização do ilícito previsto no artigo 30-A, que a conduta seja considerada em desconformidade com a Lei n.º 9.504/97. Diante da gravidade da pena imposta é necessário também que a conduta guarde relevância dentro do contexto da campanha, atingindo efetivamente o bem jurídico tutelado, qual seja, a lisura da campanha. Nesse sentido trago à colação a lição de José Jairo Gomes, que afirma que:

"Entretanto, a configuração de uma hipótese legal sob o aspecto formal ou abstrato não significa que sua caracterização também se dê material ou substancialmente, pois, para que isso ocorra, há mister haja efetiva lesão ao bem tutelado. Assim, se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer!), também não se afasta a incidência do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que informa todo o sistema jurídico. Por este, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao



bem jurídico protegido. É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato (não da eleição disputada!), que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. (grifei)" (Op. cit. Página 497)

Essa também é a posição do C. Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORACIONALIDADE.

- 1. Nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência do TSE) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha.*
- 2. Na espécie, o candidato recorrido arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha, bem como foi - no mínimo - conivente com o uso de CNPJ falso em material de propaganda eleitoral, além de não ter contabilizado em sua prestação de contas despesas com banners, minidoors e cartazes.*
- 3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes.*
- 4. Na hipótese dos autos, não obstante o caráter reprovável das condutas de responsabilidade do recorrido, verifica-se que o montante comprovado das irregularidades (R\$ 21.643,58) constitui parcela de pouca significação no contexto da campanha do candidato, na qual se arrecadou R\$ 1.336.500,00 e se gastou R\$ 1.326.923,08. Logo, a cassação do mandato eletivo não guarda proporcionalidade com as condutas ilícitas praticadas pelo recorrido no contexto de sua campanha eleitoral, razão pela qual se deixa de aplicar a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97.*
- 5. Recurso ordinário não provido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 28448, Acórdão de 22/03/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 10/05/2012, Página 362)".

Outrossim, para que reste devidamente caracterizada a infração ao artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, mais uma vez tendo em conta a gravidade da (única) sanção imposta, é necessária a demonstração cabal da conduta atinente à captação ou ao gasto ilícito. Nesse sentido:



"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA

IMPUTADA. PRESUNÇÕES QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 151-69/PE.

(...)

4. A conduta reputada como ilegal aos bens jurídicos eleitorais salvaguardados pelo art. 30-A da Lei das Eleições, deve ser analiticamente descrita pelo magistrado, vedando-se por isso, a aplicação de sanções eleitorais gravosas ancoradas em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica à (suposta) relevância jurídica do ilícito. É que, nos autos sustenta-se não ser verossímil que uma campanha vitoriosa para o cargo de Prefeito tenha despendido apenas R\$ 14.406,00 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais).

5. O postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 28-29)"

Com base nessas considerações, passo a análise dos fatos.

A alegação do recorrente de ter se equivocado na elaboração do contrato de cessão do veículo **Fiat UNO, placa MGO-6F58**, no que diz respeito a não incluir a cláusula de utilização exclusiva do automóvel no momento da elaboração do contrato, é frágil.

O candidato é um político experiente e já participou de três pleitos eleitorais no Município. Inequivocamente estava ciente da necessidade de que deveria inserir a cláusula de exclusividade de utilização no termo de cessão de automóvel, vez que agiu desse modo em relação ao veículo Nissan TIDA, placa AQZ-2G51, de propriedade de sua esposa JUCELI PRZYWITOWSKI.

Desta forma, o argumento de houve erro ao não incluir cláusula semelhante no termo de cessão do veículo Fiat UNO, placa MGO-6F58, é inverossímil, tendo em vista que restou demonstrado que o recorrente tinha conhecimento desta necessidade se pretendesse utilizar exclusivamente o Fiat UNO, placa MGO-6F58, já que na elaboração do contrato de cessão do Nissan TIDA, placa AQZ-2G51, constou a cláusula de exclusividade.

Ainda, não merece trânsito a alegação do recorrente de que a prova testemunhal corrobora a tese defensiva, eis que o fato das testemunhas ouvidas em audiência terem afirmado



que não usaram os veículos declarados não afasta a possibilidade de terceiros terem utilizado dos veículos e do combustível em prol da campanha do candidato.

Outrossim, o Juízo de primeiro grau (ID. 42695507) determinou a expedição de ofício aos postos de combustíveis do Município de São Mateus do Sul para que apontassem possível abastecimento de veículos vinculados ao CPF do candidato nos referidos estabelecimentos. A única resposta positiva da diligência foi a fornecida pelo Posto Gmax ao Juízo (ID. 4269524), conforme que se vê a seguir:

Zimbra

zona012@tre-pr.jus.br

retorno oficio19/2021

De : gmax@saomateusdosul.com
Assunto : retorno oficio19/2021
Para : zona012@tre-pr.jus.br
Cc : Alexandre Godoy <godoy@saomateusdosul.com>

sex, 02 de jul de 2021 15:30
1 anexo

Prezada Chefe do Cartório Eleitoral
Em atenção ao ofício nº 19/2021, encaminho o documento solicitado em anexo.
Atenciosamente
Luciane Magnani
POSTO GMAX
Godoy e Retzlaff Combustíveis Ltda
CNPJ: 23.494.616-0001-61
Jardim D. Hermínia, 30
São Mateus do Sul/PR - CEP: 83900-000
Fone: (42) 35322900 (42) 999901430

 RELATORIO VALTER.xlsx
11 KB



CONSUMO POR CLIENTE

Empresa: 1 - POSTO G-MAX

Cliente: 318 - VALTER PRZYWITOWSKI

Período: 27/09/2020 a 15/11/2020

Modo: ANALÍTICO

Agrupar: NÃO AGRUPAR

Ordenar: NOME CLIENTE

Tipo pessoa: JURÍDICA e FÍSICA

Venda: COMBUSTÍVEL, MERCADORIA, SERVIÇO

Cliente: 318 - VALTER PRZYWITOWSKI	CPF/CNPJ: 045.811.899-00	UF: PR - Município: SAO MATEUS DO SUL								
Data/Hora	Placa	KM	CP / NF	Doc pgtº	Descrição	Quantidade Un.	Preço unit	Valor	Desc.	Valor final
22/10/2020 07:08:57	82920		82920	GASOLINA COMUM	23,262 L	4,299	100	0	100	
22/10/2020 07:08:57	82992		82992	GASOLINA COMUM	30 L	4,299	128,97	0	128,97	
23/10/2020 07:08:57	83397		83397	GASOLINA COMUM	42,662 L	4,299	183,4	0	183,4	
23/10/2020 07:08:57	83398		83398	GASOLINA COMUM	15 L	4,299	64,48	0	64,48	
25/10/2020 07:12:18	83907		83907	GASOLINA COMUM	20,937 L	4,299	90	0	90	
26/10/2020 07:08:55	84078		84078	GASOLINA COMUM	20 L	4,299	85,98	0	85,98	
29/10/2020	84894		84894	GASOLINA COMUM	46,442 L	4,299	199,65	0	199,65	
29/10/2020	84894		84894	GASOLINA COMUM	31,181 L	4,299	134,09	0	134,09	
29/10/2020	84940		84940	GASOLINA COMUM	20 L	4,299	85,98	0	85,98	
29/10/2020	85104		85104	GASOLINA COMUM	24,111 L	4,299	103,65	0	103,65	
29/10/2020	85104		85104	GASOLINA DT-CLEA	16,011 L	4,489	71,87	0	71,87	
30/10/2020	85182		85182	GASOLINA DT-CLEA	23,841 L	4,489	107,02	0	107,02	
30/10/2020	85252		85252	GASOLINA DT-CLEA	50,19 L	4,489	225,03	0	225,03	
31/10/2020	85635		85635	GASOLINA COMUM	39,14 L	4,299	168,26	0	168,26	
02/11/2020	86146		86146	GASOLINA COMUM	20 L	4,299	85,98	0	85,98	
02/11/2020	86146		86146	GASOLINA COMUM	10 L	4,299	42,99	0	42,99	
02/11/2020	86345		86345	GASOLINA COMUM	20 L	4,299	85,98	0	85,98	
08/11/2020	86431		86431	GASOLINA COMUM	38,29 L	4,299	148,11	0	148,11	
08/11/2020	86476		86476	GASOLINA COMUM	25,002 L	4,299	107,48	0	107,48	
06/11/2020	87282		87282	GASOLINA COMUM	20 L	4,299	85,98	0	85,98	

06/11/2020	87397	87397	GASOLINA COMUM	21,831 L	4,299	93,85	0	93,85
09/11/2020	88191	88191	GASOLINA COMUM	30,25 L	4,299	130,04	0	130,04
10/11/2020	88461	88461	GASOLINA COMUM	20 L	4,299	85,98	0	85,98
10/11/2020	88471	88471	GASOLINA COMUM	20 L	4,299	85,98	0	85,98
10/11/2020 07:08:17	88635	88635	GASOLINA COMUM	25,541 L	4,299	109,8	0	109,8
11/11/2020	88828	88828	GASOLINA COMUM	23,262 L	4,299	100	0	100
14/11/2020	89569	89569	GASOLINA COMUM	10 L	4,399	43,99	0	43,99
14/11/2020	89611	89611	GASOLINA COMUM	25,002 L	4,399	109,98	0	109,98
14/11/2020	89611	89611	GASOLINA COMUM	15 L	4,399	65,98	0	65,98
14/11/2020	89624	89624	GASOLINA COMUM	25,002 L	4,399	109,98	0	109,98
15/11/2020	89877	89877	GASOLINA COMUM	30,03 L	4,399	132,1	0	132,1
15/11/2020	89877	89877	GASOLINA DT-CLEA	27,3 L	4,599	125,55	0	125,55
15/11/2020	89989	89989	GASOLINA DT-CLEA	47,1 L	4,599	216,61	0	216,61
15/11/2020	89989	89989	GASOLINA DT-CLEA	6,524 L	4,599	30	0	30
Total do cliente	857,861			3739,74	0	3739,74		

Resumo	Quantidade	Preço unit	Valor
GASOLINA COMUM	581,921	4,299	2501,63
GASOLINA COMUM	105,034	4,399	462,03
GASOLINA DT-CLE	89,982	4,489	403,92
GASOLINA DT-CLE	80,924	4,599	372,16
Total	857,861		3739,74

Depreende-se, do conteúdo do relatório de abastecimento do posto Gmax, que houve abastecimentos de combustível registrados no CPF do recorrente no montante de R\$ 3.739,74, correspondente a aproximadamente 857 litros de combustível. Logo, se considerarmos o consumo médio dos veículos declarados (Nissan Tida e Fiat Uno) na quantia de 10 Km/l, a aquisição do combustível gerou uma autonomia de rodagem de mais de 8.000 quilômetros para serem realizados em um período de 25 dias, perfazendo uma média de aproximadamente 320 quilômetros por dia.

Neste contexto, a argumentação do recorrente de que teria utilizado exclusivamente



os dois veículos (Nissan Tida e Fiat Uno) deslocando-se tamanha distância (8.000 km) em tão pouco tempo, esbarra na dificuldade prática de percorrer diariamente 320 km/dia em um Município como São Mateus do Sul, mormente, porque a referida cidade possui, segundo dados extraídos da página oficial do Município (www.saomateusdosul.pr.gov.br), 42% de população morando em zona rural, com acesso preponderante de estradas vicinais não asfaltadas, que dificultam enormemente o deslocamento em alta velocidade.

Desta forma, o Juízo sentenciante agiu com correção ao concluir pelo apontamento da omissão de gastos do recorrente já que, por conclusão lógica, os veículos não podem ter sido utilizados exclusivamente pelo candidato para a campanha.

Ainda, o recorrente assevera que a aprovação com ressalva de suas contas de campanha, no Recurso Eleitoral nº. 0600467-40.2020.6.16.0012, por si só, afasta a possibilidade da aplicação da sanção do artigo 30-A, § 2º da lei nº 9.504/97, imposta pela sentença.

Entretanto, este argumento não merece prosperar, em virtude da ausência de força vinculante da decisão proferida nos autos de prestação de contas em relação ao presente julgamento.

Ademais, compulsando os autos de Recurso Eleitoral nº 0600467-40.2020.6.16.0012, no tocante à omissão de despesa em análise, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos referidos autos é diferente do acervo probatório do presente processo, eis que não foi juntada, aos citados autos de prestação de contas, a resposta do posto de combustível Gmax.

Assim, novamente afasta-se a alegação do recorrente.

Portanto, inarredável a conclusão pela existência de omissão de despesas com combustível.

Nesse trilhar, comprovada a efetiva omissão de gastos em relação ao abastecimento de combustível para os veículos utilizados em campanha, resta perquirir se esta conduta ostenta gravidade suficiente para ensejar a cassação do recorrente, conforme fixou o magistrado na origem.

Segundo destacado alhures, a procedência das representações fundadas no artigo 30-A da Lei das Eleições exige não somente a efetiva comprovação de irregularidade contábil, mas também que a conduta reputada ilegal possua gravidade suficiente a ensejar a cassação do mandato do candidato eleito, o que pode ser demonstrado tanto pela relevância jurídica do vício quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. OMISSÕES DE DESPESAS E DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA ILÍCITA.

SÍNTSE DO CASO

1. *O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral*



com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, em razão da ausência de prova robusta e contundente de utilização em campanha de recursos oriundos de fonte vedada ou de prática de "caixa dois".

2. Por meio da decisão agravada, negou-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o acórdão regional e, consequentemente, a improcedência da representação.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A Corte de origem examinou, uma a uma, as falhas arguidas na ação proposta e afirmou que não se vislumbra, por si só, gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato do representado, ainda mais que nem sequer restou demonstrada, mediante a apresentação de prova robusta e contundente, a utilização em campanha de recursos de fonte vedada ou a prática de 'caixa dois', tendo sido apenas reconhecidos os seguintes fatos: a) a omissão na prestação de contas das receitas/despesas relativas à cessão de uso do local utilizado pelo comitê de campanha; b) de palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e fechamento no evento denominado "Grande Caminhada"; c) de palco no evento denominado caminhada "homens X Mulheres"; d) de impulsionamento com a página oficial do candidato no Facebook e Instagram; e) prestação de serviço de locutor realizada pelo radialista Sidney Sérvelo.

4. O acórdão regional teve por fundamento a orientação consolidada por este Tribunal Superior, no sentido de que a procedência da representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 depende da efetiva comprovação de ilícitos que ultrapassem o âmbito contábil e comprometam, de forma contundente, a moralidade da eleição.

5. Embora tenha ficado demonstrada a existência de irregularidades insanáveis, em razão de omissões de despesas e de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, não há elementos probatórios robustos que evidenciem, de forma segura e inequívoca, a ilicitude da captação de recursos ou dos gastos de campanha, apta a macular a lisura do pleito.

6. Conforme consignado na decisão agravada, não é possível extrair de nenhuma das irregularidades detectadas, com a certeza necessária, de que as irregularidades foram decorrentes de má-fé do candidato, ou, ainda, que elas tenham gravidade suficiente para interferir na higidez do processo eleitoral.

7. "O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis" e, para a procedência do pedido, "é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-REspe 310-48, rel. Min. Jorge Mussi, redator designado para o acordão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020).

8. As irregularidades constatadas em determinados gastos de campanha não têm gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do deputado recorrido, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois".



CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Ordinário nº 060000507, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 28/09/2020)".

No caso em apreço, tem-se que caracterizada a existência de ilegalidade qualificada, consistente na omissão de despesa com combustíveis, cujo valores, além de não terem sido declarados na respectiva prestação de contas, não transitaram pela conta de campanha e, por seguinte, não têm a origem comprovada.

Prosseguindo na análise, cabe verificar se a referida omissão, na quantia de R\$ 3.739,74, possui relevância jurídica suficiente para ensejar a cassação do mandato do recorrente.

Segundo consta do extrato final da prestação de contas (ID. 42695371), o recorrente declarou um total de gastos no importe de R\$ 14.662,50 (sendo R\$ 11.439,00 despesas financeiras) e, considerando o valor dos gastos de combustíveis omitidos, apurados na diligência (R\$ 3.739,74), a irregularidade perfaz aproximadamente 25,50% do total movimentado em campanha, percentual que se mostra relevante dentro da disputa eleitoral.

Anoto também que, para o Município de São Mateus do Sul, o limite de gastos de campanha para o cargo de vereador atribuído pelo TSE foi montante de R\$ 22.028,56. Assim, verifica-se que a omissão corresponde a 16,97% do limite de gastos, quantia que também não pode ser ignorada.

Ainda, em consulta ao site *divulgacandcontas.tse.jus.br*, verifiquei que, dentre os vereadores eleitos do município (nove mais votados), excluindo o candidato recorrente que figurou em 3º lugar, a média de gastos com combustíveis foi de R\$ 557,77 por candidato, sendo que a maior despesa foi na ordem de R\$ 1.100,00, contratada pelo vereador Juliano Orlowski de Oliveira. Igualmente, a média de gastos totais desses candidatos foi de R\$ 6.959,96.

Nesse diapasão, constata-se que a quantia de R\$ 3.739,74, em comparação com os gastos dos demais concorrentes, mostra-se relevante no contexto da eleição municipal de São Mateus do Sul.

Outrossim, merece destaque a bem lançada análise promovida pelo órgão julgador de origem sobre essa questão (id. 42695535):

"Logo, o valor contido no relatório de gastos de combustível com o CPF do representado é equivalente a aproximadamente 32,5% (trinta e dois e meio por cento) dos gastos [financeiros] declarados, de modo que não se pode imaginar se tratarem de situações meramente formais ou irrelevantes no contexto da campanha eleitoral.

Todas essas circunstâncias, aliadas à recalcitrância do representado em colaborar com a obtenção das informações exatas sobre os gastos que realizou, entendo que deve ser reconhecido: 1) que o veículo Fiat UNO, placas MGO-6F58 não foi utilizado de forma exclusiva (e alternada) pelo representado; 2) que houve evidente omissão



de informações sobre gastos com combustível do referido veículo, bem como violação da legislação eleitoral no que tange à declaração das despesas como também na utilização da conta de campanha (art. 22, § 3º da Lei 9.504/97).

(...)

A conduta do representado, e omitir suas despesas eleitorais – no caso dos autos, relativamente ao gasto de combustível com o veículo Fiat UNO, placas MGO-6F58 – se mostra grave em si mesma.

(...)

Os pressupostos para aplicação da penalidade estão presentes: a conduta irregular de omissão ilícita de gastos foi demonstrada e a conduta é grave, não só em razão da conduta de omitir informações importantes, como também considerando o montante da omissão, que atinge percentual significativo dos valores declarados pelo representado em sua prestação de contas."

Nesse contexto, reputo que deve ser prestigiada a avaliação probatória efetuada em primeiro grau de jurisdição haja vista que o juiz que preside a sua produção está inserido no contexto social e político do município e teve contato com as partes envolvidas, de modo que detém, em regra, maior precisão para valorar o resultado colhido.

Portanto, resta caracterizada, na espécie, a ocorrência de grave omissão, tendente a desequilibrar o pleito, e de má-fé do candidato recorrente que manifestamente burlou às regras eleitorais vigentes, gerando para si uma vantagem indevida.

Outrossim, devido ao elevado percentual apurado na omissão de gastos não há de se cogitar a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade ou da proporcionalidade. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *Não configura cerceamento de defesa a negativa de adiamento da sessão de julgamento quando o Recorrente está assistido por mais de um advogado apto à realização do ato, cuja realização é facultativa, o que afasta a violação ao direito de defesa. Precedentes.*

2. *Incabível a tese de mudança jurisprudencial quando os feitos colacionados possuem naturezas jurídicas distintas, no caso, prestação de contas e representação por captação e gastos ilícitos de recursos, dada a diversidade de objetos tutelados pela norma eleitoral.*



3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.

4. Os documentos juntados aos autos evidenciam malversação de recursos públicos, mediante a utilização de cartões pré-pagos, o que afronta o art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017. As receitas de campanha devem obrigatoriamente transitar em conta própria, a fim de assegurar a transparência e lisura dos gastos aos propósitos estritamente eleitorais.

5. A conduta perpetrada possui aptidão para ensejar a cassação do diploma, tanto pela relevância jurídica da irregularidade (34,50% do total de recursos gastos durante a campanha) quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, diante de sua assinatura apostada nos contratos que supostamente amparavam a doação estimável pelo PROS.

6. Agravo Regimental desprovido.

(TSE. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060372123, Acórdão, Relator (a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09/2021)".

Destarte, verifica-se que o conjunto probatório que fundamentou a sentença do magistrado de 1º grau corrobora e fundamenta com acerto a conclusão de que houve grave e relevante omissão de gastos com combustíveis realizado pelo recorrente, caracterizando motivo suficiente para justificar a cassação do diploma e a perda do cargo de vereador de Valter Przywitowski pela aplicação da sanção prevista no § 2º, do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não merecendo provimento o recurso eleitoral interposto.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença proferida.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600044-46.2021.6.16.0012 - São Mateus do Sul - PARANÁ
- RELATOR: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: VALTER PRZYWITOWSKI - Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR32723-A, WILLIAN DANIEL DA SILVA WENGLAREK - PR91426-A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE

14.03.2022.

